



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 134/2015**

PROCESSO N.º: 151/2014

AIAM N.º: 002221/2013

AUTUADO: EUCATUR EMP. UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP. E TURISMO LTDA.

CGF: 24. 001486-8

ENDEREÇO: Rua Pacarima, 340 – São Vicente – Boa Vista/RR

FISCAIS AUTUANES: Glauco André de O. Bezerra; Luis Francisco Ziegler; Adalberto S. Alves Júnior; Newton Carlos C. Madeira; e Odilon Reis Costa.

EMENTA: MULTA – EMBARAÇAMENTO À AÇÃO FISCALIZADORA – SUJEITO PASSIVO NÃO PAROU NO POSTO FISCAL – SUJEITO PASSIVO NÃO FOI LEGALMENTE NOTIFICADOS DA AUTUAÇÃO – FALTA DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL APÓS A RECUSA DE ASSINATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR PARTE DO RESPONSÁVEL – REVELIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO – AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADO NULO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe **R\$ 2.602,90** (dois mil, seiscentos e dois Reais e noventa centavos), a título de multa isolada, lançada por meio do **Auto de Infração N.º 002221/2013, lavrado em 24/10/2013**, aplicada sobre o sujeito passivo, qualificado nos autos, por ter embarçado à ação fiscalizadora, em virtude de não ter parado no posto de fiscalização.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 843 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 e a penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei N.º 059/93, multa de 10 (dez) UFERR's.

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 12, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94. Solicitada diligência para confirmação da legalidade da intimação e para a publicação do Edital (fls. 14-15), resposta às folhas 16-18.

Em síntese, é o relatório.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 134/2015.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que o sujeito passivo não foi legalmente notificado da autuação, tendo em vista que não houve a publicação do Edital após a recusa do intimado de assinar, por conseguinte em desacordo com prescrito no § 3.º do artigo 35 da Lei N.º 072/94, transcrevem-se:

Art. 35. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

[...]

§3º Recusando-se o intimado a assinar, o servidor que proceder a intimação declarará esta circunstância em todas as vias do documento, devendo a intimação ser efetuada por meio de edital, na forma prevista no § 1º deste artigo. (grifos nosso)

Pois bem, o transportador e sujeito passivo de fato, não foi legalmente notificada da ação fiscal e da lavratura do Auto de Infração em tela, tendo em vista que não houve a publicação do Edital após o responsável se recusar a assinar o Auto de Infração, conforme declaração às folhas 16.

Sendo assim, em desacordo com as regras contidas no § 3.º do artigo 35 e no § 1.º do artigo 47 ambos da Lei N.º 72/94, fato este que feriu de morte seu direito de defesa, acarretando na constituição irregular do crédito tributário, senão vejamos, o prescrito no § 1.º do artigo 47 da citada Lei: *“Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao contribuinte, seu mandatário ou preposto”*.

Por tudo isso, fica evidenciado que a ação fiscal padece de vícios que ensejam a nulidade, tendo em vista a flagrante afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, prescritos nos incisos LIV e LV do artigo 5.º da Constituição Federal.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 134/2015.

Por conseguinte, na formalização do processo contencioso tributário, a notificação só alcança o objetivo que lhe é própria, quando obedece a preceito legal. *In casu*, a falha na ciência ao sujeito passivo, acarretou no cerceamento do direito a ampla defesa e na constituição irregular do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Portanto, pode-se afirmar que houve cerceamento do direito a ampla defesa, devido a falha na ciência ao sujeito passivo, devido a falta de publicação do Edital, conforme prescrito no § 3.º do artigo 35 da Lei N.º 072/94. De acordo com o mandamento do artigo 41 da Lei N.º 72/94, *ex officio*, **declaro a nulidade do Auto de Infração em tela, por vício insanável.**

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo NULO o Auto de Infração N.º 02221/2013**, sem análise do mérito, por vício insanável, devido a falha na notificação do sujeito passivo. Decidindo pela exclusão da cobrança lançada por meio do referido auto de infração. Fica ressalvado o direito do Fisco a uma nova ação fiscal, desde que elaborada sem os vícios de que padece a presente.

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, §1.º e 63 da Lei N.º 72 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.º, do § 6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 134/2015.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei N.º 72, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 22 de Setembro de 2015.

Rosano Silva dos Santos
Julgador de Primeira Instância.
Mat. 051235026.